



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.411-A, DE 2012 **(Do Sr. Romário)**

Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada (relatora: DEP. MARA GABRILLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emenda apresentada
- Parecer da Relatora
- Substitutivo oferecido pela Relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§ 2º

§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – elaborará um cadastro nacional de cientistas, pesquisadores e as entidades sem fins lucrativos ativas na execução de programas de pesquisa científica que realizam importação e bens destinados à pesquisa científica e tecnológica de que trata o **caput**, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e livres de taxas pela Receita Federal do Brasil e pela ANVISA.

§ 4º O desembaraço aduaneiro de importação de bens de que trata o **caput** será processada através de assinatura de termo de liberação.

§ 5º A aplicação de procedimentos de conferência física ou documental somente será efetuada quando for identificada irregularidade na importação.

§ 6º O pesquisador tem responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis”. (NR)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país desponta na vanguarda de diversas áreas do conhecimento, especialmente naquelas com capacidade de produzir melhorias para a população. Entretanto, muitos são os entraves que impedem a aplicação desse conhecimento.

Apesar da recente proposta de criação de instalações especiais nos aeroportos para estocar produtos importados para a pesquisa, os cientistas brasileiros ainda deparam-se com enormes obstáculos burocráticos.

A grande maioria dos insumos utilizados na pesquisa é importada. Além do limitado orçamento destinado à ciência, o valor destes produtos no Brasil acaba sendo, em média, três vezes maior quando comparado ao valor pago por pesquisadores nos EUA e na Europa. A necessidade de uma empresa que faça a importação, além do uso de serviços de despachantes para desenrolar o procedimento de importação são os principais fatores explicam o custo elevado aqui no Brasil.

Em um levantamento feito com pesquisadores brasileiros, observou-se que 76% dos cientistas brasileiros já perderam material científico na alfândega, 99% resolveram mudar os rumos de suas pesquisas em virtude das dificuldades para importar os reagentes necessários, enquanto

92% têm de esperar no mínimo um mês pela chegada dos reagentes (<http://www.scribd.com/doc/41403849/Pesquisa-Importacao-07112010>).

Enquanto aqui são necessários 30 dias (em alguns casos até 3 meses) para o recebimento de um produto, em outras partes do mundo a entrega é feita em até 24 horas.

Apesar do desenvolvimento de planos de desburocratização como a Instrução Normativa RFB nº799/2007 e a Resolução ANVISA RDC nº1/2008, 91% dos pesquisadores não verificaram redução na burocracia e/ou custos relacionados ao processo de importação de material científico. São frequentes as reclamações sobre a morosidade de instituições como a ANVISA e o CONEP (Conselho Nacional de Ética em Pesquisa).

Infelizmente, este é o cenário que provoca uma perda na competitividade do pesquisador nacional e que, conseqüentemente, propicia a evasão de cérebros.

Fica evidente o atraso que a burocracia provoca em nossa pesquisa. Entretanto, pouco se fala sobre a perda de oportunidade do paciente. No lugar de poder envolver-se com a pesquisa, que em muitos casos também traz muita esperança e realização, o paciente fica à mercê de estudos realizados com outras populações que nem sempre refletem a sua realidade. Na ânsia de uma cura, pacientes com reduzida expectativa de vida, chegam a lançar mão de tratamentos fora do país, que muitas vezes não foram nem validados. O risco nestas situações é enorme, pois a depender do caso, o suposto tratamento pode não somente acelerar a doença como também levar o indivíduo a óbito.

O presente projeto de lei propõe a eliminação da burocracia de importação de mercadorias destinadas à pesquisa científica e tecnológica através da criação, pelo CNPq, de um cadastro nacional de pesquisadores que teriam liberação imediata das mercadorias a eles destinadas.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2012

Deputado Romário

PSB-RJ

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.010, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 141, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004)*

Art. 2º O Ministro da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações mencionadas no art. 1º.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 799, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o despacho aduaneiro de importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.262, de 20 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º O despacho aduaneiro de importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, ao amparo da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, será processado, de forma simplificada, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Dos Beneficiários

Art. 2º O despacho aduaneiro de importação a que se refere o art. 1º destina-se às seguintes pessoas, devidamente credenciadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), que realizam importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, ao amparo da Lei nº 8.010, de 1990:

.....

.....

RESOLUÇÃO DC/ANVISA Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária na Importação e Exportação de material de qualquer natureza, para pesquisa científica e tecnológica, realizada por cientista/pesquisador ou instituição científica e/ou tecnológica, sem fins lucrativos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999 , e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006 , republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 22 de janeiro de 2008, e considerando o disposto na Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, em seu art. 200, incisos I, II, V, VII , art. 218 e seus parágrafos, bem como o art. 219 ;

Considerando o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 , em seu inciso II, § 1º do art. 6º ;

Considerando o disposto na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 , em seu art. 8º e seus parágrafos, que determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos que envolvam risco à saúde pública;

Considerando o disposto na Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976 e seu Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977 , que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos;

Considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 , que dispõe sobre as penalidades e sua aplicação em vigilância sanitária;

Considerando a Lei nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004 , que dispõe sobre incentivos à inovação e a pesquisa científica no âmbito produtivo;

Considerando a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 , alterada pela Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004 , que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica;

Considerando o Decreto nº 6.262 de 20 de novembro de 2007 , que dispõe sobre a simplificação de procedimentos para importação de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica;

Considerando o disposto na Portaria SVS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações;

Considerando o disposto na Resolução - RDC nº 219, de 20 de setembro de 2004 ;

Considerando a necessidade de normatizar e delimitar as obrigações de pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como uniformizar os procedimentos técnico-administrativos, no âmbito da vigilância sanitária, no que tange à importação e exportação, por pesquisadores, instituições de pesquisa e entidades de fomento, de material destinado a pesquisa científica e tecnológica.

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprova o Regulamento Técnico para os procedimentos de Importação e Exportação de Material, sujeito à vigilância sanitária, para pesquisa científica e tecnológica, realizada por cientista/pesquisador e/ou instituição sem fins lucrativos, na forma dos anexos desta Resolução.

Art. 2º Institui as estratégias sanitárias e a documentação necessária para fins de Importação e Exportação de material destinado à pesquisa científica e tecnológica, conforme Anexo I desta Resolução.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA Nº 01 / 2012

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 4411, de 2012, a seguinte redação, renumerando os demais parágrafos:

“Art.1º

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por cientistas, pesquisadores e entidades - **com ou sem fins lucrativos**, ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino-, devidamente credenciados pelo CNPq. (NR)

§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) elaborará um cadastro nacional daqueles que realizam importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica de que trata o **caput**, sendo incluídos cientistas, pesquisadores e entidades, **com ou sem** fins lucrativos, ativas na execução de programas de pesquisa científica. (NR)

§ 4º Os cientistas, pesquisadores e entidades, incluídos no cadastro supracitado, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação, automáticos e livres de taxas, pela Receita Federal do Brasil e pela ANVISA. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos 30 anos, o Brasil consolidou sua capacidade de geração de conhecimento científico, figurando na 13ª posição em publicação científica, no mesmo nível de países como Suíça, Suécia, Holanda e Rússia (Thompson e Reuters, 2007). Considerando a produção científica de 2008 a 2010, 56% do total de artigos científicos publicados na América Latina são brasileiros.

Nesse sentido, cabe apontar que a taxa de crescimento da produção científica brasileira é muito superior a de outros países. De maneira a exemplificar, a taxa média de elaboração de artigos científicos no Brasil nos últimos 10 anos é de 8% ao ano passo que a média mundial está em 2%. Ademais, hoje o Brasil investe 1,3% do PIB em C&T, à frente do México, Chile, Argentina, Índia e África do Sul, mas, entre os BRICS, estamos atrás da Rússia e China. A meta do Governo Brasileiro é atingir 2% do PIB em 2020.

No entanto, para atingirmos essa meta, precisamos aumentar tanto o investimento público quanto o privado – o que seria possível caso houvesse a desburocratização da pesquisa aplicada. Nesse tocante, vale assinalar que os países considerados desenvolvidos possuem taxas acima de 3% do PIB em investimento em C&T.

O crescimento da pesquisa ocorreu, principalmente, nas universidades e nas instituições de pesquisa públicas que concentram a maioria dos pesquisadores do país e 90% dos artigos produzidos. Apenas 35% dos pesquisadores brasileiros trabalham no setor empresarial, o que dificulta a transformação deste avanço científico em inovação. Além disso, importa mencionar que as principais áreas das publicações brasileiras são: agricultura, química, física, engenharia, biologia molecular e bioquímica (FAPESP).

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Indústria Química, a título de exemplo, pode ser classificada como de média ou alta intensidade tecnológica. Segundo dados da Pesquisa de Inovação Tecnológica (PINTEC) 2008 (IBGE, 2010), a indústria química é o sexto setor mais inovador no Brasil. Em 2010, a Indústria Química Brasileira investiu 0,58% do seu faturamento líquido em P,D&I - o que corresponde aos percentuais da indústria química mundial produtora de *commodities* -, porém abaixo da média mundial, 2,74%, que inclui empresas integradas e produtoras de especialidades químicas. Nos anos anteriores -2007, 2008 e 2009 -, os recursos chegaram a 0,78%, 0,77% e 0,70%, respectivamente. De qualquer forma, em números absolutos o valor tem aumentado no decorrer dos anos. Apesar de, em 2010, o Brasil ter encerrado o ano como a 7ª indústria química do mundo – faturamento líquido de US\$ 129 bilhões -, ainda há capacidade de crescimento, mas deve haver desenvolvimento tecnológico, responsável pelo aumento da competitividade.

A maioria das indústrias químicas brasileiras utiliza recursos próprios para desenvolver projetos de inovação tecnológica. Atualmente, existem linhas para financiamento em inovação por meio da FINEP e do BNDES, porém o acesso é, em muitas vezes, restrito às grandes empresas do setor, além de a burocracia exigida consistir em um impeditivo.

Há projetos conjuntos entre empresas químicas e universidades e centros de pesquisa públicos, mas há necessidade de um alcance maior com a finalidade de

acelerar o desenvolvimento tecnológico das empresas químicas no Brasil, principalmente, as de pequeno e médio porte que não possuem estrutura física e, por vezes, recursos humanos capacitados para pesquisa aplicada. Parte desses projetos utiliza as linhas de financiamento público existentes, todavia outros são iniciativas de empresas, que financiam bolsas de mestrado e doutorado para o desenvolvimento de pesquisas de seu interesse nas universidades.

Diante do exposto, é imprescindível que o escopo do presente projeto seja ampliado, a fim de que as entidades que, efetivamente, atuem em pesquisa e desenvolvimento, tanto as públicas quanto as privadas, com ou sem fins lucrativos, sejam beneficiadas com relação à importação de mercadorias destinadas à pesquisa científica e tecnológica.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2012.

Vanderlei Siraque
Deputado Federal (PT-SP)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Romário, altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para acelerar a liberação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Com vistas à desburocratização e ao ganho de competitividade das pesquisas brasileiras, o Projeto de Lei enuncia que os cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos, previamente cadastrados junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e atuantes na execução de programas de pesquisa científica teriam direito ao licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e livres de taxas pela Receita Federal do Brasil e pela ANVISA, quando da importação de bens e insumos destinados à pesquisa científica e tecnológica.

De acordo com a proposta, este desembaraço aduaneiro de importação de bens seria processado através da simples assinatura de termo de liberação, sendo que a aplicação de procedimentos de conferência física ou documental seria efetuada somente se identificada irregularidade na importação. Prevê, ainda, a responsabilização civil e criminal do pesquisador pelos danos eventualmente causados à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente, decorrentes de alteração da finalidade do uso declarada.

Segundo o autor, Deputado Romário, a medida legislativa em comento justifica-se tendo em vista os procedimentos ora vigentes que figuram como entraves à importação de insumos e equipamentos para pesquisa, e, conseqüentemente, para a produção e aplicação do conhecimento no país e para o tratamento de pacientes que vivem na esperança de uma cura ou de uma solução que melhore sua qualidade de vida.

E, apesar de reconhecer uma série de iniciativas governamentais que tentam solucionar este problema, o autor ainda nos apresenta números alarmantes que denunciam os impactos da morosidade nestes procedimentos, os quais sejam:

“...76% dos cientistas brasileiros já perderam material científico na alfândega, 99% resolveram mudar os rumos de suas pesquisas em virtude das dificuldades para importar os reagentes necessários, enquanto 92% têm de esperar no mínimo um mês pela chegada do reagente. Enquanto aqui são necessários 30 dias (em alguns casos até 3 meses) para o recebimento de um produto, em outras partes do mundo a entrega é feita em até 24 horas.”

A proposição, sob regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, recebeu o despacho para tramitar pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania; cabendo o exame do mérito às três primeiras.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foi apresentada tão somente a Emenda n.º 01, de 2012, de autoria do Deputado Vanderlei Siraque, que tem por objetivo estender os benefícios do presente Projeto de Lei às entidades com fins lucrativos, ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Não há como iniciar meu voto sem antes realizar alguns agradecimentos. Primeiramente, ao Deputado Romário, a quem elogio a coragem e a iniciativa pela apresentação deste projeto de lei. Sua luta pelo avanço da ciência e por descobertas científicas e tecnológicas com potencial de cura e melhoria na

qualidade de vida de diversos pacientes demonstra que sua excelência profissional não ficou restrita aos gramados. Nosso baixinho do futebol – como carinhosamente é chamado – é hoje um grande homem na política.

Meus sinceros agradecimentos também ao Deputado Mandetta, o qual, tendo sido presidente desta comissão e um parceiro permanente na luta pelos direitos das minorias e pessoas com deficiência, incumbiu-me da prazerosa e nobre tarefa de relatar este projeto de lei, que, sem sombra de dúvidas, representará um marco para o desenvolvimento e o avanço das pesquisas científicas e tecnológicas no Brasil.

Costumo dizer que meu compromisso com a promoção da ciência vem desde o tempo da minha reabilitação. Como muitos sabem, há pouco menos de 20 anos, sofria um acidente de carro, no qual, devido à quebra do meu pescoço, tornar-me-ia uma pessoa com deficiência, tetraplégica. Naquela época, eram escassos os recursos e os centros de reabilitação disponíveis no Brasil, especializados em uma lesão tão grave quanto a que tive. Em razão disto, fui aos Estados Unidos realizar minha reabilitação.

Por lá, fiquei meses, sendo submetida a uma série de terapias e procedimentos de alta tecnologia. Sou a prova viva de que a ciência contribui para a garantia da melhora da qualidade de vida de um paciente. Hoje, vivo saudável e ativa como toda e qualquer pessoa sem deficiência. E, graças ao acesso aos avanços científicos e tecnológicos, consegui superar uma série de desafios, entre eles o de respirar sem o auxílio de aparelhos.

Mas um fato, em especial, ocorrido durante minha estada no Centro de Reabilitação em Pittsburgh, sensibilizou-me a assumir um compromisso ainda maior com o avanço da ciência e das pesquisas científicas e tecnológicas, sobretudo diante de doenças e enfermidades raras. Próximo a mim, vivia uma moça que por muitas noites chorava, dizendo ter medo de morrer. Achava aquela situação bastante inusitada. Eu estava lá em busca de mais vida e ela só manifestava o seu receio da morte. Perguntava-me se havia algo de errado em mim e com o meu desejo e crença de viver.

Diante desta situação e tantas dúvidas, questionei ao grupo de enfermagem o porquê de tanta tristeza, dor e aflição daquela mulher. Fui informada, então, que ela sofria de uma doença rara degenerativa, denominada Esclerose

Lateral Amiotrófica (ELA), e que o progresso de sua enfermidade a levaria a perda do movimento de todos os músculos. Sua mente e consciência manter-se-iam integralmente preservadas, até que não fosse mais capaz de respirar voluntariamente, podendo ter uma morte por asfixia.

Dei-me conta, então, de que enquanto minha reabilitação me conduzia à vida, a daquela mulher tinha como objetivo minimizar seu sofrimento, mas dificilmente evitaria a sua morte, salvo se encontrada uma cura ou um tratamento capaz de estagnar ou regredir a evolução de sua doença. A partir deste momento, ressignifiquei minha vida e me comprometi – a princípio, comigo mesma e posteriormente, quando eleita deputada federal, com cada cidadão brasileiro – a desenvolver, no Brasil, um trabalho de promoção às pesquisas científicas e tecnológicas, voltadas para busca de curas e tratamentos de pessoas acometidas pelas mais diversas doenças degenerativas e/ou raras, síndromes ou que possuem alguma deficiência.

É, neste sentido, que reconheço a magnitude da iniciativa do Deputado Romário que vem a inovar e aprimorar o complexo arcabouço jurídico-normativo referente às pesquisas científicas e tecnológicas no Brasil. Sabemos que se encontram, em nosso país, pesquisadores de primeira linha, os quais, mesmo com poucos recursos e, muitas vezes, sujeitos a precárias condições de instalação e trabalho, desenvolvem pesquisas de enorme impacto global. Como não lembrar, por exemplo, de um grande feito de pesquisadores nacionais, no ano de 2000. Naquele ano, o Brasil tornar-se-ia o pioneiro em genoma de fitopatógenos, quando cientistas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) concluíram o mapeamento genético da *Xylella fastidiosa*, bactéria responsável pela clorose variegada dos citros (CVC) ou praga do amarelinho, que ataca os laranjais.

Por reconhecer o potencial de cada um de nossos pesquisadores, eu não poderia deixar de ouvi-los e aprender com eles a rotina de seus laboratórios, departamentos e centros de pesquisa. Assim, para a condução da relatoria a este Projeto de Lei, busquei, com o apoio do Deputado Mandetta e dos demais colegas parlamentares membros desta comissão, a via mais democrática possível. Recebi sugestões, ora encaminhadas via correio eletrônico, ora por ofício, ora transmitidas pessoalmente por diferentes atores da sociedade nos corredores desta Casa e nos mais diversos eventos em que estive presente.

Realizou-se também uma audiência pública, em 13 de dezembro de 2012, na Câmara Municipal de São Paulo, cidade onde ainda se concentra o maior número de pesquisadores nacionais. Neste encontro, estiveram presentes, compondo a mesa de debates, além do Deputado Mandetta e desta relatora, representantes da comunidade científica – Dr.^a Mayana Zatz (do Centro de Estudos do Genoma Humano e Instituto Nacional de células-tronco em doenças genéticas, da Universidade de São Paulo) e Dr.^a Lygia V. Pereira (do Laboratório Nacional de Células-Tronco Embrionárias, do Departamento de Genética e Biologia Evolutiva, da Universidade de São Paulo) – representantes das instituições de fomento a pesquisas científicas – Sr.^a Nivia D’Aparecida Melo Wanzeleller (do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq) e Sr.^a Rosely Figueiredo Prado (da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP) – e auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Roberto Rezende Castro. Foi convidado, porém não compareceu ao evento, o Sr. Dirceu Barbano, diretor-presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Ao longo de todo o encontro, discutiu-se a legislação em vigor, os gargalos hoje existentes na importação de insumos e equipamentos para pesquisa, as experiências exemplares das instituições de fomento e as possíveis soluções para que, de fato, possamos incluir e manter o Brasil no circuito das grandes pesquisas científicas e, conseqüentemente, ter efetivado o lema que tanto o governo federal gosta de pronunciar em seu programa de incentivo à ciência: o de uma “Ciência Sem Fronteiras”.

Contudo, no entendimento unânime dos participantes e desta relatora, para que este lema se torne uma realidade e seja implantada uma política pública que retenha talentos no Brasil, que torne nossas pesquisas competitivas e possibilite a produção científica em solo nacional, é necessário também garantir uma “Importação Sem Fronteiras” de insumos e equipamentos para pesquisas. As sugestões e contribuições colhidas na audiência pública e nos demais momentos de interação com a sociedade deram origem ao texto substitutivo que instrui este parecer.

Nele, prevê-se que referidas importações deverão ser processadas da maneira mais simplificada e célere possível, livres de tributos de qualquer natureza, independentemente do valor declarado, e desde que realizadas

pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou por pesquisadores e entidades sem fins lucrativos, previamente cadastrados pelo CNPq.

Este cadastro servirá também para que as empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas – conhecidas como courier – possam proceder a liberação automática de bens importados e destinados à pesquisa científica e tecnológica, na forma regulamentar. Quanto a esta regulamentação, tomo a liberdade de sugerir que ela contemple os seguintes tópicos:

(i) que a Receita Federal do Brasil inclua, na Declaração de Importação de Remessa Expressa (DIRE), o campo “Número de Cadastro no CNPq como Importador de Bens Destinados à Pesquisa Científica e Tecnológica”, possibilitando o acesso ao sistema de cadastro do CNPq, de forma que este campo seja preenchido automaticamente por busca ao CPF ou CNPJ do destinatário.

(ii) que a Receita Federal do Brasil também preveja um código específico para os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica na Tabela de Tipos de Enquadramento Tributário do Sistema Remessa.

(iii) que exija-se do remetente ou do destinatário a comunicação à empresa prestadora de serviço de transporte de cargas que o(s) bem(s) é(são) destinado(s) à pesquisa científica e tecnológica, caso em que a mesma informará o código do bem destinado à pesquisa, de forma a garantir a liberação automática e imediata da remessa.

Buscou-se também regularizar uma situação relatada por muitos participantes da audiência pública. Não é raro encontrar pesquisadores que transportam, em sua bagagem acompanhada, bens destinados à pesquisa científica e tecnológica. Deste modo, de maneira a garantir a importação legal e regular destes bens – mediante licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de tributos de qualquer natureza – sugere-se que seja requerido ao pesquisador apresentar o termo de liberação devidamente assinado.

Buscando-se evitar que a burocratização e eventual apresentação documental retarde a entrada de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, atribui-se procedimento a *posteriore*, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

Ficam mantida as previsões do texto original do Projeto de Lei quanto a responsabilização civil e criminal do pesquisador, se comprovados danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material.

No que tange à emenda apresentada pelo Deputado Vanderlei Siraque, compreendo ser meritória sua sugestão e manifesto-me a favor de desburocratizar e facilitar a importação de insumos e outros produtos e bens, destinados à pesquisa tecnológica por empresas. Todavia, a inclusão indiscriminada de toda e qualquer delas, na proposição em curso, muda demais o escopo inicial do projeto, podendo retardá-lo ou até inviabilizá-lo.

Deve-se lembrar que o objetivo principal – tanto do autor do Projeto de Lei quanto desta relatora – é acelerar as pesquisas científicas e tecnológicas para doenças degenerativas e/ou raras, síndromes ou deficiência, que atualmente não têm cura ou tratamento disponível e encontram-se prejudicadas pela morosidade dos procedimentos vigentes. Por este motivo, manifesto-me pela rejeição da emenda do Deputado Siraque.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.411, de 2012, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda nº 1, do Deputado Vanderlei Siraque.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014.

Deputada MARA GABRILLI

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.411, DE 2012

Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei modifica a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para inserir dispositivos que acelerem a liberação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por pesquisadores, entidades sem fins lucrativos, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq. (NR)

§ 3º O poder público, por meio da entidade responsável pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica no nível federal, elaborará um cadastro nacional de pesquisadores e entidades sem fins lucrativos, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, autorizados a realizar importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, como estipulado no § 3º supra, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza, independente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq.

§ 5º Para fins do disposto no §4º deste artigo, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito dos órgãos federais responsáveis pela arrecadação de impostos, pela vigilância sanitária, pela importação de bens, pelo fomento da ciência e da tecnologia e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma regulamentar.

§ 6º O cadastro referido no §3º deste artigo será disponibilizado às empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas, para proceder a liberação

automática quando da importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independente de seu valor, e na forma regulamentar, mediante apresentação de termo de liberação devidamente assinado.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo, poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar o termo de liberação devidamente assinado, na forma regulamentar.

§ 8º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelo pesquisador e entidade sem fins lucrativos, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 9º O pesquisador tem responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014

Deputada MARA GABRILLI

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.411/2012, com substitutivo, e rejeitou a Emenda 1/2012 da CSSF, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Gabriilli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Teixeira - Presidente, Antonio Brito e Mandetta - Vice-Presidentes, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eleuses Paiva, Francisco Floriano, Geraldo Resende, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Lael Varella, Manato, Mara Gabriilli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otavio Leite, Rogério

Carvalho, Rosane Ferreira, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Takayama, Toninho Pinheiro, Zeca Dirceu, André Zacharow, Elcione Barbalho, Erika Kokay, Jô Moraes, Paulo Foletto, Roberto de Lucena e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 4.411, DE 2012

Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei modifica a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para inserir dispositivos que acelerem a liberação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º *O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por pesquisadores, entidades sem fins lucrativos, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq. (NR)*

§ 3º *O poder público, por meio da entidade responsável pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica no nível federal, elaborará um cadastro nacional de pesquisadores e entidades sem fins lucrativos, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, autorizados a realizar importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.*

§ 4º *Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, como estipulado no § 3º supra, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação*

automáticos, imediatos e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza, independente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq.

§ 5º Para fins do disposto no §4º deste artigo, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito dos órgãos federais responsáveis pela arrecadação de impostos, pela vigilância sanitária, pela importação de bens, pelo fomento da ciência e da tecnologia e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma regulamentar.

§ 6º O cadastro referido no §3º deste artigo será disponibilizado às empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas, para proceder a liberação automática quando da importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independente de seu valor, e na forma regulamentar, mediante apresentação de termo de liberação devidamente assinado.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo, poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar o termo de liberação devidamente assinado, na forma regulamentar.

§ 8º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelo pesquisador e entidade sem fins lucrativos, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 9º O pesquisador tem responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis”.

Art. 3º
data de sua publicação.

Esta Lei entra em vigor na

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO